



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

Of. nº 982/18

Em 16 de outubro de 2018.

Senhor Presidente,

Através do presente estamos encaminhando para apreciação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 065/18, que versa sobre:

P. L. nº 065/18: “Altera a Lei Municipal nº 1.734, de 13 de setembro de 2018 que realizou alterações e complementações na Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013 que autoriza o Executivo Municipal a firmar Convênio com instituições financeiras com o objetivo que especifica e dá outras providências, indicando outras questões sobre desconto de prestações em folha de pagamento dos servidores/empregados públicos municipais.”

Atenciosamente,

pelletto
JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 1318/2018

Data 18/10/18 às 15 h 45 min

Nome Jefferson Vernier

Excelentíssimo Senhor

JEFFERSON VERNIER

Presidente da Câmara Municipal
NESTA

PROJETO DE LEI

Nº 065 de 16/10/2018:

“Altera a Lei Municipal nº 1.734, de 13 de setembro de 2018 que realizou alterações e complementações na Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013 que autoriza o Executivo Municipal a firmar Convênio com instituições financeiras com o objetivo que especifica e dá outras providências, indicando outras questões sobre desconto de prestações em folha de pagamento dos servidores/empregados públicos municipais.”.

SUMÁRIO

• MINUTA	01
• JUSTIFICATIVA	02
• PARECER JURÍDICO	03
• DOCUMENTOS ANEXOS	06 a 33



FLS. 01

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 065, de 16 de outubro de 2018.

“Altera a Lei Municipal nº 1.734, de 13 de setembro de 2018 que realizou alterações e complementações na Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013 que autoriza o Executivo Municipal a firmar Convênio com instituições financeiras com o objetivo que especifica e dá outras providências, indicando outras questões sobre desconto de prestações em folha de pagamento dos servidores/empregados públicos municipais.”

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - Fica alterado o inciso I do parágrafo 3º. do artigo 2º. da Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013, incluído pela Lei Municipal nº 1.734, de 13 de setembro de 2018, conforme redação abaixo indicada:

“Art. 2º - Considera-se, para fins desta Lei:

(...)

§ 3º - Somente poderão ser admitidas as seguintes consignações facultativas:

I - mensalidade e/ou convênio instituído por entidades de classe, associações, cooperativas e clube de servidores;
(...).”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA /
ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 16 de
outubro de 2018. -

pselletto
JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal



FLS. 02

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 065, de 16 de outubro de 2018.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à deliberação dessa Casa Legislativa, com amparo no artigo 12 da Lei Orgânica Municipal o presente Projeto de Lei visando à indispensável autorização legislativa para realizar as alterações necessárias na Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013 que ao tratar de autorização ao Executivo Municipal para firmar Convênio com instituições financeiras com o objetivo que especifica e dando outras providências, indicou, de modo incompleto, questões sobre desconto de prestações em folha de pagamento dos servidores/empregados públicos municipais, que devem ser complementadas e aprimoradas.

Justifica-se a apresentação do projeto, pois a Lei Municipal nº 1.734, de 13 de setembro de 2018 deixou de contemplar a possibilidade de que os convênios realizados entre os servidores públicos e o SINSSAP pudessem ter seus valores descontados em folha de pagamento, sendo tais convênios corriqueiros, o que deve também estar consignado na lei evitando-se dúvidas que poderiam prejudicar os interesses dos próprios servidores. Nesse sentido a nova complementação apresentada deixa claro a previsão de que o convênio com o SINSSAP ou com outro clube de serviço faz parte do rol de “consignações facultativas”, ampliando as possibilidades para além do simples financiamento mediante crédito consignado.

No mesmo sentido, baseamos a elaboração do presente PL também nos próprios requerimentos e solicitações realizadas por servidores e pelo próprio SINSSAP (Protocolo nº 2018/5/10361 e 2018/10/20958), além das informações prestadas pelos setores competentes da Prefeitura Municipal.

Nesse sentido contamos com o aval de Vossas Excelências na análise e aprovação do mesmo, sendo essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Atenciosamente,

pellito
JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal



FLS. 02

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

PARECER JURÍDICO N° 1148/2018

PROJETO DE LEI N° 065/2018, de 16 de outubro de 2018.

SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº 1.734, de 13 de setembro de 2018, que realizou alterações e complementações na Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013, que autoriza o Executivo Municipal a firmar Convênio com instituições financeiras com o objetivo que se especifica e dá outras providências, indicando outras questões sobre desconto de prestações em folha de pagamento dos servidores/empregados públicos municipais.

INTERESSADO: Prefeito Municipal.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 065/2018, de 16 de outubro de 2018, visa alterar a Lei Municipal nº 1.734, de 13 de setembro de 2018, que realizou alterações e complementações na Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013, que autoriza o Executivo Municipal a firmar Convênio com instituições financeiras com o objetivo que se especifica e dá outras providências, para indicar outras questões a respeito do desconto de prestações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais.

O presente Projeto de Lei está acompanhado de Justificativa e dos requerimentos de protocolos nº 2018/5/10361 e 2018/10/20958.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre informar que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescentes aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Cabe consignar ainda que o presente parecer tem caráter opinativo e *interna corporis*, sendo dirigido apenas ao Chefe do Executivo Municipal, já que a Procuradoria Municipal apenas presta assessoria e consultoria ao Poder Executivo Municipal.

Passe-se a análise.



FLS. 04

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Trata-se de proposta legislativa com vistas a alterar o art. artigo 2º, § 3º, I da Lei Municipal nº 1.734, de 13 de setembro de 2018, para admitir como consignação facultativa mensalidade e/ou convênio instituído por entidades de classe, associações, cooperativas e clubes de servidores, pois na redação original era admitido somente mensalidade instituída para custeio das referidas entidades.

Faz-se importante consignar que a matéria objeto do presente projeto de lei está afeta à competência legislativa do Município, consoante as disposições do artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Art. 30 da Constituição Federal - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, dispõe a Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina, nos seus artigos 5º e 53:

Art. 5º da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina – Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

Assim, no que diz respeito à competência para a propositura tem-se que o projeto está dentro da competência constitucional do ente municipal e no tocante ao mérito da propositura legislativa verifica-se que não há impedimento legal ou constitucional para o encaminhamento ao Legislativo.

CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 065/2018, de 16 de outubro de 2018, possui embasamento legal, estando apto a ser encaminhado à Câmara Municipal.

Contudo, a apreciação e/ou aprovação é de competência exclusiva dos nobres vereadores, bem como a fiscalização pertinente.



FLS. 05

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

Ressalte-se que o parecer jurídico tem caráter opinativo, não vinculando a decisão da Autoridade Superior.

Santo Antonio da Platina, 18 de outubro de 2018.

Cintia Antunes de Almeida da Silva
Cintia Antunes de Almeida da Silva
Advogada do Município – OAB/PR 41.023
Decreto nº 203/2012



OK

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

Nº do Protocolo..: 2018/5 /10361

Data do Processo: 11/05/18

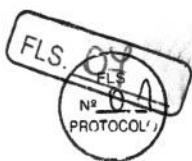
Hora.....: 16:55

Assunto.....: RH

Sub-Assunto.....: MARGEM CONSIGNAVEL

Requerente.....: SINSSAP SIND.SERV.MUN.S.A.PLAT

27/2



Sindicato dos Servidores Municipais de Santo Antônio da Platina

Rodovia Deputado Benedito Lúcio Machado, 496 - Fone: (43) 3534-5377 - Santo Antônio da Platina - Estado do Paraná
CNPJ 77.745.917/0001-40

Of. N°. 19/2018

Santo Antônio da Platina, 11 de Maio de 2018

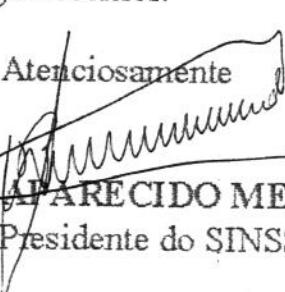
À
PREFEITURA MUNICIPAL
SETOR DE RECURSOS HUMANOS
NESTA

Ref: Solicitação margem consignável para compras

Vimos através do presente, solicitar de V. Sas. MARGEM CONSIGNÁVEL atualizada dos associados do SINSSAP- Sindicato dos Servidores Municipais para fins de compras no convênio.

Sendo só para o momento, desde já agradecemos.

Acordosamente


RODRIGO APARECIDO MENDONÇA
Presidente do SINSSAP

DECRETO N° 52/08

O Prefeito Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, de conformidade com o ofício nº 25/08-DRH, da Divisão de Recursos Humanos, protocolado sob nº 3153/08, decreta:

Art. 1º - As consignações voluntárias, autorizadas pelo servidor Público deste Município, para desconto em folha conforme estabelecido no artigo 53 da Lei nº 412, de 17 de março de 2005, não poderão exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal efetiva.

§ 1º - O limite individual do crédito pessoal junto às instituições bancárias contratadas não excederá a 30% (trinta por cento).

§ 2º - Fica reservado 10% (dez por cento) para fins de convênio junto ao SINSSAP – Sindicado dos Servidores Municipais de Santo Antônio da Platina.

Art. 2º - As vantagens consideradas temporárias não servirão de base para cálculo.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 25 de março de 2008.

PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.968.627/0001-00

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Paço Municipal Dr. Alicio Dias dos Reis - Fone (43) 3534-3710
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

FLS. 09

DECRETO Nº 130/10

A Prefeita Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, decreta:

Art. 1º - Fica **ALTERADO** o § 2º do artigo 1º do Decreto nº 52/08, de 25/03/08, o qual passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º - Fica reservado, no mínimo, 10% (dez por cento) para fins de convênio junto ao SINSSAP – Sindicato dos Servidores Municipais de Santo Antônio da Platina.”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, em 04 de maio de 2010.

MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO
Prefeita Municipal



FLS. 10

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

DECRETO N° 351/17

O Prefeito Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art.1º - Ficam Revogados o Decreto nº 52/08 de 25 de março de 2008 e o Decreto nº 130/10 de 04 de maio de 2010.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA /
ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, em 14 de
julho de 2017. -

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal



FLS. 14

5

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHO

PROTOCOLO N° 10361/18, de 11/05/2018

Of. 19/18 – SINSSAP – SINDICATO DOS SERVIDORES MUN. DE S. A. PLATINA

Assunto: Cálculo de margem consignável para fins de CONVÊNIO

1. Este requerimento não foi informado ainda, tendo em vista estar aguardando o lançamento de todos os reajustes em folha de pagamento, sendo que o último (Professor PN I) foi lançado na folha de maio/2018.
2. Ao Departamento Municipal de Gestão, considerando que o DECRETO N° 351/17, DE 14/07/2018, revogou o Decreto nº 52/08, de 25/03/2008, e o Decreto nº 130/10, de 04/05/2010, que tratavam das consignações voluntárias em folha de pagamento, solicitamos que seja expedida nova regulamentação quanto aos percentuais de **margem consignável** para crédito pessoal junto às instituições bancárias, bem como para fins de convênio junto ao SINSSAP.
3. Solicitamos, também, que seja esclarecido se as mensalidades do SINSSAP e APLLAT devem ser descontadas do percentual de margem consignável.

D.R.H., 18 de junho de 2018.

Silvana Domingues de A. Chagas
Dir. do Departamento de
Recursos Humanos

Projeto de Lei do Executivo 42/2017

Identificação Básica

Tipo: PLE - Projeto de Lei do Executivo

Número: 42/2017

Data: 07/08/2017

Ementa: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1264/2013, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM OBJETIVO QUE ESPECIFICA, INDICANDO OUTRAS QUESTÕES SOBRE DESCONTO DE PRESTAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES/EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Autor: Prefeitura Municipal

Texto Integral: 

Outras Informações

Em Tramitação? Sim

Matéria Polêmica?

Regime Tramitação: Ordinária

Tramitação Acompanhar matéria

Data: 16/08/2017

Origem: Secretaria da Câmara Municipal - **Destino:** Prefeitura Municipal

Situação: Solicitado Devolução pelo Executivo

Última Ação: Solicita devolução pelo Executivo - ofício nº 779/2017

Data: 07/08/2017

Origem: Secretaria da Câmara Municipal - **Destino:** Plenário

Situação: Proposição apresentada em Plenário

Última Ação: .

[retornar](#)



FLS. 13

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 042, de 28 de julho de 2017.

“Altera a Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013 que autoriza o Executivo Municipal a firmar Convênio com instituições financeiras com o objetivo que especifica e dá outras providências, indicando outras questões sobre desconto de prestações em folha de pagamento dos servidores/empregados públicos municipais.”

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º- Ficam incluídos os incisos V e VI no caput do artigo 2º. da Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013, incluindo-se também no mencionado artigo os parágrafos 1º., 2º. e 3º. conforme redação abaixo indicada:

“Art. 2º-Considera-se, para fins desta Lei:

(...)

V - consignação compulsória: são os descontos e recolhimentos obrigatórios efetuados por força de lei, determinação judicial ou administrativa.

VI - margem consignável: valor máximo das consignações facultativas de que dispõe cada consignado.

§ 1º São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição para a Previdência Social oficial;

II - pensão alimentícia judicial;

III - imposto sobre rendimentos do trabalho;

IV - decisão judicial ou administrativa;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - outros descontos obrigatórios instituídos por lei.

§ 2º As consignações compulsórias terão prioridade sobre as consignações facultativas.

§ 3º Somente poderão ser admitidas as seguintes consignações facultativas:

I - mensalidade instituída para custeio de entidades de classe, associações e clube de servidores;

II - contribuição para planos de saúde;

III - seguro de vida;

IV - amortização de empréstimos ou financiamento;

V – mensalidades de cursos ou de instituições de ensino.”

Art. 2º- Fica alterada a redação do parágrafo 2º. do artigo 3º. da Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 3º-As operações de consignações facultativas serão coordenadas pelo Departamento de Recursos Humanos do Poder Executivo Municipal.



FLS. 14

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA ESTADO DO PARANÁ

(...)

§2º-A soma das consignações facultativas realizadas não poderá exceder o limite de 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal ou provento, deduzidas as vantagens variáveis.
(...)"

Art. 3º- Fica alterada a redação do inciso V do caput do artigo 6º. da Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 6º-As consignações facultativas serão efetuadas de acordo com o respectivo termo de convênio firmado entre consignatário e consignante, o qual conterá as seguintes cláusulas essenciais, além de outras que as peculiaridades exigirem:

(...)

V - limitação do desconto a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração mensal, excluídas as vantagens variáveis;
(...)"

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA /
ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 28 de
julho de 2017.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal



FLS. 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 42, de 28 de julho de 2017.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à deliberação dessa Casa Legislativa, com amparo no artigo 12 da Lei Orgânica Municipal o presente Projeto de Lei visando à indispensável autorização legislativa para realizar as alterações necessárias na Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013 que ao tratar de autorização ao Executivo Municipal para firmar Convênio com instituições financeiras com o objetivo que específica e dando outras providências, indicou, de modo incompleto, questões sobre desconto de prestações em folha de pagamento dos servidores/empregados públicos municipais, que devem ser complementadas e aprimoradas.

Justifica-se a apresentação do projeto tendo em vista que os descontos em folha de pagamento dos servidores públicos é questão corriqueira que deve, de outro modo, ser regulamentada, evitando-se dúvidas que poderiam prejudicar os interesses dos próprios servidores. Nesse sentido as alterações apresentadas deixam claro quais são as chamadas “consignações facultativas” apresentando um rol exaustivo que indica as consignações corriqueiras que podem ser realizadas diretamente na folha de pagamento do servidor, ampliando as possibilidades para além do simples financiamento mediante crédito consignado.

No mesmo sentido, limitamos a possibilidade de consignação de pagamentos facultativos visando preservar o próprio servidor, que possui agora uma limitação menor de consignações, sem deixar de lado um possível lastro que garanta um limite ao seu endividamento, garantindo o saneamento de suas contas, sem restringir demais a utilização do seu próprio salário.

Portanto, contamos com o aval de Vossas Excelências na análise e aprovação do mesmo, sendo essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Atenciosamente,

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 - CNPJ 76.968.627/0001-00
e-mail: prefeitura@santoantoniadaplatina.pr.gov.br - site: www.santoantoniadaplatina.pr.gov.br

FLS. 16

Lei nº 1.264 de 13 de setembro de 2013.

“Autoriza o Executivo Municipal a firmar Convênio com instituições financeiras com o objetivo que especifica e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, para concessão de empréstimo consignado em folha de pagamento aos empregados/servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas que manifestarem o interesse, nos termos e condições estabelecidos nos convênios e de acordo com o disposto nesta lei.

Parágrafo único – Não haverá exclusividade para firmar Convênios com nenhuma instituição financeira.

Art. 2º - Considera-se, para fins desta Lei:

I - consignatário: o destinatário dos créditos resultantes das consignações facultativas;

II - consignado: o servidor ativo, aposentado ou pensionista;

III - consignante: o poder executivo municipal que procede aos descontos em favor do consignatário;

IV - consignações facultativas: desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão do servidor, aposentado ou pensionista, efetuado com autorização formal do consignado;

Art. 3º - As operações de consignações facultativas serão coordenadas pelo Departamento de Recursos Humanos do Poder Executivo Municipal.

§ 1º- Para realização da consignação facultativa é necessária e imprescindível autorização expressa do servidor público, aposentado ou pensionista, a qual somente será revogada ou retratada a pedido do consignado (servidor público) e com a anuência expressa do consignatário (instituição financeira), devendo ser mantida em arquivo pela instituição consignatária pelo prazo de 12(doze) meses após a quitação do empréstimo.

§2º - A soma das consignações facultativas realizadas não poderá exceder o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal ou provento, deduzidas as vantagens variáveis.

§3º – O Departamento de Recursos Humanos do Poder Executivo Municipal concederá ao servidor apenas um cálculo de margem consignável por mês.

§4º – Somente serão implantados em folha de pagamento os empréstimos consignados cujos cálculos forem elaborados pelo Departamento de Recursos Humanos do Poder Executivo Municipal.



FLS. 17

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ
Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatica.pr.gov.br - site: www.santoantoniodaplatica.pr.gov.br

Art. 4º - Não será autorizado desconto em folha quando as prestações das consignações facultativas, somadas às prestações das consignações compulsórias já consignadas, ultrapassarem o percentual de 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor.

Parágrafo único: O refinanciamento da consignação só poderá ser efetuado depois de 05 (cinco) meses da aquisição do empréstimo a ser refinanciado.

Art. 5º - Não serão autorizados descontos em folha quando as prestações das consignações facultativas forem superiores a 96 (noventa e seis) meses.

Art. 6º - As consignações facultativas serão efetuadas de acordo com o respectivo termo de convênio firmado entre consignatário e consignante, o qual conterá as seguintes cláusulas essenciais, além de outras que as peculiaridades exigirem:

I - o objeto do convênio;

II - obrigações do consignante e consignatário;

III - que as consignações somente serão efetuadas mediante prévia e expressa autorização por escrito do servidor/empregado público ativo, inativo e pensionistas do Poder Executivo, a qual será encaminhada ao Departamento de Recursos Humanos do Poder Executivo Municipal;

IV - necessidade de anuência do consignatário no pedido de cancelamento para suspensão do desconto em folha de pagamento feito pelo servidor;

V - limitação do desconto a 30% (trinta por cento) do valor da remuneração mensal, excluídas as vantagens variáveis;

VI - limitação das prestações a 96 (noventa e seis) meses;

VII - obrigação do consignatário em comunicar o consignante sobre qualquer alteração cadastral, bem como a inclusão ou exclusão de consignação.

VIII - obrigação do consignante em continuar repassando os valores consignados contratados na vigência do convênio até o final pagamento do contrato de empréstimo;

IX - isenção do consignante de qualquer responsabilidade com relação a eventuais saldos devedores de empréstimos concedidos e não quitados integralmente pelo servidor/empregado público ativo, inativo e pensionistas públicos municipais;

Art. 7º - O consignatário deverá apresentar, no Departamento de Recursos Humanos do Poder Executivo Municipal, até o 15º dia de cada mês relação inicial de empréstimo consignado, exclusões ou qualquer outra alteração, para fins de inclusão na folha de pagamento.

Art. 8º - As despesas do consignatário decorrentes de cada consignação serão de sua inteira responsabilidade.

Art. 9º - A consignação de que trata esta Lei não implica corresponsabilidade do consignante por dívida, inadimplência, desistência ou compromissos de natureza pecuniária assumidos por servidor, aposentado ou pensionista perante a entidade consignatária.

Art. 10 - É vedado ao Poder Executivo atuar como avalista e garantidor de pagamento de empréstimo em caso de inadimplemento do servidor beneficiário.



FLS. 18

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO
ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO
DIAS DOS REIS, aos 13 de setembro de 2013. -

PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal



FLS. 19

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 046/2018, de 05 de julho de 2018.

“Altera a Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013 que autoriza o Executivo Municipal a firmar Convênio com instituições financeiras com o objetivo que específica e dá outras providências, indicando outras questões sobre desconto de prestações em folha de pagamento dos servidores/empregados públicos municipais.”

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - Ficam incluídos os incisos V e VI no caput do artigo 2º. da Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013, incluindo-se também no mencionado artigo os parágrafos 1º., 2º. e 3º. conforme redação abaixo indicada:

“Art. 2º - Considera-se, para fins desta Lei:

(...)

V - consignação compulsória: são os descontos e recolhimentos obrigatórios efetuados por força de lei, determinação judicial ou administrativa.

VI - margem consignável: valor máximo das consignações facultativas de que dispõe cada consignado.

§ 1º - São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição para a Previdência Social oficial;

II - pensão alimentícia judicial;

III - imposto sobre rendimentos do trabalho;

IV - decisão judicial ou administrativa;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - outros descontos obrigatórios instituídos por lei.

§ 2º - As consignações compulsórias terão prioridade sobre as consignações facultativas.

§ 3º - Somente poderão ser admitidas as seguintes consignações facultativas:

I - mensalidade instituída para custeio de entidades de classe, associações, cooperativas e clube de servidores;

II - contribuição para planos de saúde;

III - seguro de vida;

IV - amortização de empréstimos ou financiamentos;

V - mensalidades de cursos ou de instituições de ensino;



FLS. 20

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA ESTADO DO PARANÁ

VI - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor;
VII - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar.”

Art. 2º - Fica alterada a redação do parágrafo 2º. do artigo 3º. da Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013, passando a ter a seguinte redação:

“§2º - O limite máximo para consignação advinda de amortização de empréstimos ou financiamentos em geral será de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal ou provento, deduzidas as vantagens variáveis, observando-se as preferências estabelecidas no §3º, do artigo 2º. da presente lei;”

Art. 3º - Ficam incluídos os parágrafos 5º. e 6º. no artigo 3º. da Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013, com a seguinte redação:

“§5º - Para o pagamento das consignações facultativas de mensalidade instituída para custeio de entidades de classe, associações, cooperativas e clube de servidores, pagamento de seguros, mensalidades de cursos ou de instituições de ensino, pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor e contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, poderão ser utilizados, além do limite previsto no §2º, mais 30% (trinta por cento) da remuneração mensal ou provento, deduzidas as vantagens variáveis, chegando-se ao limite máximo de 60% (sessenta por cento), observando-se as preferências estabelecidas no §3º, do artigo 2º. da presente lei.”

“§6º - Para contribuição de plano de saúde, desde que o servidor/empregado público comprove ter condições de se manter, poderá ser utilizado até 100% (cem por cento) da remuneração mensal ou provento, deduzidas as vantagens variáveis, observando-se as preferências estabelecidas no §3º, do artigo 2º. da presente lei.”

Art. 4º- Fica alterada a redação do artigo 5º. da Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - Não serão autorizados descontos em folha quando as prestações de consignação facultativa advinda de amortização de empréstimos ou financiamentos, prevista no item IV do §3º, do artigo 2º. da presente lei, forem superiores a 120 (cento e vinte) meses.”

Art. 5º- Fica revogado o artigo 4º. da Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013.

pto



FLS. 21

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 6º - Ficam revogados os incisos V e VI do artigo 6º. da Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA /
ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 05 de
julho de 2018.

pselletto
JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal



FLS. 22

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 46/2018, de 05 de julho de 2018.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à deliberação dessa Casa Legislativa, com amparo no artigo 12 da Lei Orgânica Municipal o presente Projeto de Lei visando à indispensável autorização legislativa para realizar as alterações necessárias na Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013 que ao tratar de autorização ao Executivo Municipal para firmar Convênio com instituições financeiras com o objetivo que especifica e dando outras providências, indicou, de modo incompleto, questões sobre desconto de prestações em folha de pagamento dos servidores/empregados públicos municipais, que devem ser complementadas e aprimoradas.

Justifica-se a apresentação do projeto tendo em vista que os descontos em folha de pagamento dos servidores públicos é questão corriqueira que deve, de outro modo, ser regulamentada, evitando-se dúvidas que poderiam prejudicar os interesses dos próprios servidores. Nesse sentido as alterações apresentadas deixam claro quais são as chamadas “consignações facultativas” apresentando um rol exaustivo que indica as consignações corriqueiras que podem ser realizadas diretamente na folha de pagamento do servidor, ampliando as possibilidades para além do simples financiamento mediante crédito consignado.

No mesmo sentido, foram estabelecidas regras limitando a possibilidade de consignação de pagamentos facultativos visando preservar o próprio servidor, que possui agora uma possibilidade maior de consignações, sem deixar de lado um possível lastro que garanta um limite ao seu endividamento, garantindo o saneamento de suas contas, sem restringir demais a utilização do seu próprio salário.

Portanto, contamos com o aval de Vossas Excelências na análise e aprovação do mesmo, sendo essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Atenciosamente,

Wellito
JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO**

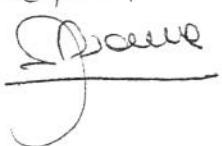
DESPACHO

1. CIENTE.
2. À Diretora do Departamento Municipal de Recursos Humanos para responder através de ofício ao requerente, informando que a margem consignável atualizada dos associados será encaminhada apenas após o Projeto de Lei voltar da Câmara de Vereadores.

DMG, em 05/julho/2018.


JOUBERT ALVES BRITO
Diretor do Departamento Municipal de Gestão
Resp. p/ Secretaria Municipal de Gestão

Ref.: Protocolo nº 10361/2018, de 11/05/2018.

Ofício nº 20218
06/07/18.




**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

Lei nº 1.734, de 13 de setembro de 2018– com emenda

“Altera a Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013 que autoriza o Executivo Municipal a firmar Convênio com instituições financeiras com o objetivo que especifica e dá outras providências, indicando outras questões sobre desconto de prestações em folha de pagamento dos servidores/empregados públicos municipais.”

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - Ficam incluídos os incisos V e VI no caput do artigo 2º. da Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013, incluindo-se também no mencionado artigo os parágrafos 1º., 2º. e 3º. conforme redação abaixo indicada:

“Art. 2º - Considera-se, para fins desta Lei:

(...)

V - consignação compulsória: são os descontos e recolhimentos obrigatórios efetuados por força de lei, determinação judicial ou administrativa.

VI - margem consignável: valor máximo das consignações facultativas de que dispõe cada consignado.

§ 1º - São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição para a Previdência Social oficial;

II - pensão alimentícia judicial;

III - imposto sobre rendimentos do trabalho;

IV - decisão judicial ou administrativa;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - outros descontos obrigatórios instituídos por lei.

§ 2º - As consignações compulsórias terão prioridade sobre as consignações facultativas.

§ 3º - Somente poderão ser admitidas as seguintes consignações facultativas:

I - mensalidade instituída para custeio de entidades de classe, associações, cooperativas e clube de servidores;

II - contribuição para planos de saúde;

III - seguro de vida;

IV - amortização de empréstimos ou financiamentos;

V - mensalidades de cursos ou de instituições de ensino;

VI - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor;

VII - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar.”



FLS. 25

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º - Fica alterada a redação do parágrafo 2º. do artigo 3º. da Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013, passando a ter a seguinte redação:

“§2º - O limite máximo para consignação advinda de amortização de empréstimos ou financiamentos em geral será de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal ou provento, deduzidas as vantagens variáveis, observando-se as preferências estabelecidas no §3º, do artigo 2º. da presente lei.”

Art. 3º - Fica incluído o parágrafo 5º. no artigo 3º. da Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013, com a seguinte redação:

“§5º - Para o pagamento das consignações facultativas de contribuição de plano de saúde, mensalidade instituída para custeio de entidades de classe, associações, cooperativas e clube de servidores, pagamento de seguros, mensalidades de cursos ou de instituições de ensino, pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor e contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, poderão ser utilizados, além do limite previsto no §2º, mais 30% (trinta por cento) da remuneração mensal ou provento, deduzidas as vantagens variáveis, chegando-se ao limite máximo de 60% (sessenta por cento), observando-se as preferências estabelecidas no §3º, do artigo 2º. da presente lei.”

Art. 4º - Fica alterada a redação do artigo 5º. da Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - Não serão autorizados descontos em folha quando as prestações de consignação facultativa advinda de amortização de empréstimos ou financiamentos, prevista no item IV do §3º, do artigo 2º. da presente lei, forem superiores a 120 (cento e vinte) meses.”

Art. 5º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 4º. da Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013.

Art. 6º - Ficam revogados os incisos V e VI do artigo 6º. da Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 13 de setembro de 2018. –

pelletto
JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
GABINETE DO PREFEITO**

DESPACHO

1. Ciente.
2. Considerando que a Lei Municipal nº 1734/18 não fez previsão de desconto em folha de pagamento no caso de realização de convênio com Sindicatos ou Clubes de Serviço elabore-se Projeto de Lei específico sobre a questão a ser encaminhado à Câmara Municipal para análise e possível aprovação.
3. À Secretaria de Gestão para, através do Setor de Expediente e Protocolo, elaborar resposta ao Solicitante com base no despacho da Diretora de RH que informa a ausência de previsão legal, informando ainda que o Poder executivo está elaborando Projeto de Lei específico para corrigir a situação.
4. Com a coleta das informações, envio de ofícios, elaboração do PL e análise dos setores acima mencionados retorno-se ao Gabinete para novas deliberações.

Santo Antonio da Platina/PR, Gabinete do Prefeito, em 16/10/2018.

pelito
JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Ref.: Protocolo nº 2018/10/20958, de 11/10/2018.
Protocolo nº 2018/5/10361, de 11/05/2018.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

Nº do Protocolo..: 2018/10 /20958

Data do Processo: 11/10/18

Hora.....: 16:29

Assunto.....: RH

Sub-Assunto.....: RELAÇÃO

Requerente.....: SINSSAP SIND.SERV.MUN.S.A.PLAT



Sindicato dos Servidores Municipais de Santo Antônio da Platina

Rodovia Deputado Benedito Lúcio Machado, 496 - Fone: (43) 3534-5377 - Santo Antônio da Platina - Estado do Paraná
CNPJ 77.745.917/0001-40

FLS. 28

FLS.
Nº 01
PROTOCOLO

Of.48/2018

Santo Antônio da Platina, 11 de outubro de 2018.

À

PREFEITURA MUNICIPAL

Departamento de Recursos Humanos
Setor de Pessoal
SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

REF: ENVIO CONVÊNIO PARA DESCONTO FOPAG

Prezados Senhores:

Vimos através do presente, encaminhar a relação dos associados que utilizaram os CONVÊNIOS no período de 01 a 30 de setembro de 2018, para serem descontados na Folha de Pagamento do mês de outubro/2018.

Solicitamos também que seja enviada mensalmente a este Sindicato, uma relação constando o nome dos associados e valores dos descontos das mensalidades e do convênio ou cópia do empenho de pagamento.

Sendo o que se apresenta para o momento, deixamos nosso protesto de consideração e real apreço.

Atenciosamente,

RODRIGO APARECIDO MENDONÇA
Presidente

RELAÇÃO DE CONVÊNIOS SINSSAP
MÊS DE OUTUBRO DE 2018

Matr.	Nome	Freepan	Mult Fama	Atrasados	40%	TOTAL
2779/0	Adriana Martins Lourenço	R\$ 110,00			114,39	R\$ 110,00
2385/0	Andréia Batista de Souza	R\$ 42,94			125,98	R\$ 42,94
2613/1	Aparecida Dilene Ricardo	R\$ 159,33			238,26	R\$ 159,33
0056/6	Carlos Alberto de Oliveira	R\$ 205,00			208,04	R\$ 205,00
10/ago	César Rogério Arantes Godinho	R\$ 156,68			657,38	R\$ 156,68
1849/0	Clodocir da Silva	R\$ 246,56			257,37	R\$ 246,56
2007/9	Cristiane Aparecida dos Reis	R\$ 103,36			182,09	R\$ 103,36
1929/1	Dejair Luiz de Oliveira	R\$ 35,75				R\$ 35,75
2851/7	Diego Roberto Proença	R\$ 209,46			264,08	R\$ 209,46
1075/8	Edilene Ribeiro	R\$ 455,89			472,81	R\$ 455,89
2003/6	Edmilson Aparecido Mendes	R\$ 88,56			224,79	R\$ 88,56
1783/3	Eduardo José Pereira	R\$ 108,64				R\$ 108,64
0101/5	Elio Gregório da Silva	R\$ 180,19			182,03	R\$ 180,19
2748/0	Elisandra Maria F. Paulino	R\$ 48,58			115,56	R\$ 48,58
2743/0	Fernanda Cristina R. dos Santos	R\$ 95,48			119,03	R\$ 95,48
1707/8	Fernando Henrique Alves Leite	R\$ 214,18			230,96	R\$ 214,18
2659/0	Flauzilene Pedroso Sales Marques	R\$ 151,70			162,27	R\$ 151,70
0047/7	Francisco Ribeiro Silva Filho	R\$ 450,00			481,51	R\$ 450,00
1776/0	Geige Miguel Lourenco Moraes	R\$ 98,15			292,75	R\$ 98,15
2417/1	Gerson Messias Brito	R\$ 138,33			148,63	R\$ 138,33
2504/6	Graciele de Oliveira	R\$ 174,61			184,19	R\$ 174,61
2725/1	Halana Karina dos Santos	R\$ 38,39			119,03	R\$ 38,39
1890/2	Ivone Naide Aguiar	R\$ 126,58			133,69	R\$ 126,58
1784/1	Izaías Gonçalves Pedreiro	R\$ 83,92			92,63	R\$ 83,92
2952/1	Jamila Crissiane M. de Almeida	R\$ 99,61			101,67	R\$ 99,61

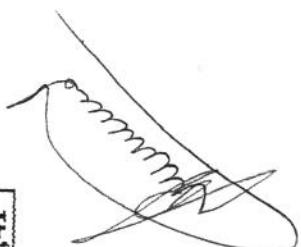
FLS. 29

FLS. 30



2365/5	Janete Oliveira dos Reis	R\$ 140,77			145,04	R\$ 140,77
2667/0	João Batista Pereira	R\$ 168,25			162,27	R\$ 168,25
1934/8	Jorgino Nunes da Rosa	R\$ 55,02	R\$ 60,65		126,02	R\$ 115,67
2125/3	José Aparecido Macedo de Lima	R\$ 181,84			211,48	R\$ 181,84
1084/7	José Dorival da Silva	R\$ 97,75			147,39	R\$ 97,75
0011/6	José Ricardo Mariano	R\$ 514,26	R\$ 59,62		668,18	R\$ 573,88
3228/0	Juliane Roberta da Costa	R\$ 135,27			138,74	R\$ 135,27
1714/0	Laércio Lemes da Silva	R\$ 52,96			215,44	R\$ 52,96
3232/8	Lisiâne Machado Ribeiro	R\$ 63,13	R\$ 52,98		138,74	R\$ 116,11
0335/2	Lucélia da Silva Santos	R\$ 151,87			159,61	R\$ 151,87
1592/0	Lucimara Coelho do Prado	R\$ 107,16			169,37	R\$ 107,16
3013/9	Lucimara dos Reis Nabarro	R\$ 96,70			105,75	R\$ 96,70
2576/3	Luiz Aparecido de Goes	R\$ 115,20			132,74	R\$ 115,20
0205/4	Luiz Carlos Querino	R\$ 174,48			182,03	R\$ 174,48
1861/9	Marcela Mendonça	R\$ 117,56			124,54	R\$ 117,56
0488/0	Marcella Chagas Coelho	R\$ 176,92			189,55	R\$ 176,92
2916/5	Marcelo de Oliveira	R\$ 66,91				R\$ 66,91
2655/7	Márcia Gomes Ferreira	R\$ 90,34			103,57	R\$ 90,34
1596/2	Margarida Aparecida S. Costa	R\$ 130,00				R\$ 130,00
2662/0	Maria Cristina Luciano Cardoso	R\$ 43,72			162,27	R\$ 43,72
0516/9	Maria de Fátima Motta	R\$ 54,89			163,44	R\$ 54,89
0522/3	Maria dos Santos Lima	R\$ 132,64			197,65	R\$ 132,64
1770/1	Maria Francisca da Silva	R\$ 75,00			144,06	R\$ 75,00
0268/2	Maria José Mendonça Pinto	R\$ 199,26			167,27	R\$ 199,26
2079/6	Mary Silva	R\$ 145,01			199,85	R\$ 145,01
2973/4	Nancy Nespoli da Silva	R\$ 136,95			221,08	R\$ 136,95
1835/0	Neusa Aparecida Mendonça	R\$ 169,02			183,09	R\$ 169,02
1124/0	Nilda Leme Correia Guimaraes	R\$ 191,84			433,27	R\$ 191,84
0046/9	Osni Aparecido Bianco	R\$ 183,98			638,49	R\$ 183,98

2419/8	Patrícia Domingues de Oliveira	R\$ 165,06	R\$ 165,06	R\$ 165,06
2023/0	Paulo César Domingos	R\$ 178,00	R\$ 180,46	R\$ 178,00
1961/5	Regina do Rocio Bazan	R\$ 123,29	R\$ 126,02	R\$ 123,29
3303/0	Regina Muniz Cavazzani	R\$ 148,25	R\$ 240,01	R\$ 148,25
2669/7	Renata Ribeiro Fogaca	R\$ 147,92	R\$ 164,06	R\$ 147,92
1758/2	Ricardo César Borges	R\$ 103,97	R\$ 180,46	R\$ 103,97
2114/8	Rinaldo Tomaz dos Santos	R\$ 53,23	R\$ 58,34	R\$ 53,23
2694/8	Rita de Cássia Perry Diz	R\$ 212,20	R\$ 204,04	R\$ 212,20
0597/5	Rita Nanci da Silva	R\$ 129,02	R\$ 156,97	R\$ 129,02
1852/0	Rosana Aparecida Quevedo	R\$ 109,41	R\$ 268,88	R\$ 109,41
2106/7	Rosângela de Oliveira	R\$ 127,53	R\$ 124,76	R\$ 127,53
0603/3	Rosiléia Braga da Luz	R\$ 26,99	R\$ 441,11	R\$ 26,99
0606/8	Ruth Tonche da Silva	R\$ 85,00	R\$ 79,98	R\$ 163,44
1736/1	Sandra Pereira	R\$ 130,92	R\$ 135,03	R\$ 164,98
25/Jan	Silvana Domingues de A. Chagas	R\$ 45,54	R\$ 56,13	R\$ 130,92
2031/1	Simone Benedito Bendaçoli	R\$ 169,99	R\$ 170,01	R\$ 169,99
0626/2	Sumara Bernardi Alves	R\$ 205,99	R\$ 199,53	R\$ 405,52
32223/9	Taryssa Claro de Moraes Campos	R\$ 133,68	R\$ 138,74	R\$ 133,68
1759/0	Valdicléia de Fátima Oliveira	R\$ 160,46	R\$ 170,09	R\$ 160,46
2083/4	Valdir dos Santos Souza	R\$ 165,94	R\$ 170,43	R\$ 165,94
1940/2	Valfrido Eduviges Jacob	R\$ 99,00	R\$ 124,77	R\$ 99,00
3012/0	Wellington José Oliveira da Silva	R\$ 72,48	R\$ 106,76	R\$ 72,48
3185/2	Wesley Bianco Moreira	R\$ 133,20	R\$ 138,74	R\$ 133,20
0650/5	Zoraide Brustolin Elias Pereira	R\$ 444,99	R\$ 445,18	R\$ 444,99
TOTAL		R\$ 8.285,67	R\$ 3.254,74	R\$ 75,00
				R\$ 11.615,41





FLS. 321 ha

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS**

DESPACHO

PROTOCOLO N° 20958/18, de 11/10/2018

Of. 48/18 – SINSSAP – SINDICATO DOS SERVIDORES MUN. DE S. A. PLATINA

Assunto: Valores para desconto em folha de pagamento – CONVÊNIOS – SETEMBRO/18

1. A Lei Municipal nº 1264/13, alterada pela Lei Municipal nº 1734/18, de 13/09/2018, que *dispõe sobre os descontos em folha de pagamento*, no § 3º do artigo 2º que estabelece sobre as consignações facultativas admitidas, em relação às entidades de classes, prevê apenas o desconto de mensalidades, não dispondo sobre convênios.
 2. **Ao Departamento Municipal de Gestão**, considerando tratar-se de valores a serem lançados em folha de pagamento.

D.R.H., 15 de outubro de 2018.

Paulo
Paula Domingues de A. Chagas
M. do Departamento de
Recursos Humanos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
GABINETE DO PREFEITO**

DESPACHO

1. Ciente.
2. Considerando que a Lei Municipal nº 1734/18 não fez previsão de desconto em folha de pagamento no caso de realização de convênio com Sindicatos ou Clubes de Serviço elabore-se Projeto de Lei específico sobre a questão a ser encaminhado à Câmara Municipal para análise e possível aprovação.
3. À Secretaria de Gestão para, através do Setor de Expediente e Protocolo, elaborar resposta ao Solicitante com base no despacho da Diretora de RH que informa a ausência de previsão legal, informando ainda que o Poder executivo esta elaborando Projeto de Lei específico para corrigir a situação.
4. Com a coleta das informações, envio de ofícios, elaboração do PL e análise dos setores acima mencionados retorne-se ao Gabinete para novas deliberações.

Santo Antonio da Platina/PR, Gabinete do Prefeito, em 16/10/2018.

pelito
JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Ref.: Protocolo nº 2018/10/20958, de 11/10/2018.
Protocolo nº 2018/5/10361, de 11/05/2018.